



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.009060/00-61  
Recurso nº : 126.847  
Acórdão nº : 202-16.667

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : NET CAMPINAS S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NEGAÇÃO GERAL.**

Não se admite em processo a contestação sem prova.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO DECLARADOS. ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE.**

A norma insculpida no art. 47 da Lei nº 9.430/96 autoriza a pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal que pague, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. Norma que não autoriza a adoção do mesmo procedimento em relação a débitos não declarados.

**Recurso negado.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NET CAMPINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Atullio  
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.009060/00-61  
Recurso nº : 126.847  
Acórdão nº : 202-16.667

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : NET CAMPINAS S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como Relatório aquele constante da r. decisão recorrida, *in verbis*:

*"Trata-se de auto de infração (fls. 3/8), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 30/11/2000 (fl. 324), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de fevereiro/1999 a dezembro/1999 e junho/2000, no montante de R\$ 670.672,41.*

*2. No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 10/11, a autuante informa:*

*1. A empresa, por meio do Mandado de Segurança, processo judicial nº 1999.61.05.003923-1, protocolado em 03/99, perante a 4ª Vara da Justiça Federal, em Campinas, se insurge contra o recolhimento da Cofins e do PIS, exigida nos termos da Lei nº 9.718/99, alegando que a mesma é inconstitucional. Requer a concessão de liminar e da segurança, que lhe garanta o direito de recolher as contribuições, de acordo com a legislação anterior à citada lei.*

*2. A liminar foi indeferida em 12/03/1999 e a autora interpôs agravo de instrumento com o objetivo de ver reformada tal decisão. Por meio do despacho proferido em 29/03/1999, foi concedido o efeito suspensivo ao agravo e determinado que a cobrança das contribuições se fizesse nos moldes anteriores à Lei nº 9.718/99.*

*3. A sentença, prolatada em 04/11/99, concedeu parcialmente a segurança, permitindo que a autora apure e recolha o valor da Cofins e do PIS de acordo com as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, ressaltando, contudo, que o recolhimento da Cofins seja feito sob o percentual de 3%, estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.718/98.*

*4. A sentença de primeira instância foi publicada no Diário Oficial em 16/12/99, conforme informação da empresa.*

*5. Nas DCTF relativas ao 1º e 2º trimestres de 1999, foram declarados os valores da Cofins calculados à alíquota de 2% sobre o faturamento, e os valores remanescentes foram informados como "suspensos" ou "compensação s/ Darf". Os débitos referentes aos fatos geradores de 09/99 a 12/99 e 06/00 não foram declarados em DCTF.*

*6. A contribuinte efetuou os recolhimentos das diferenças de Cofins, referentes aos fatos geradores de 02/99 a 12/99, decorrentes do aumento de alíquota de 2% para 3%, determinado pela sentença, somente em 31/07/2000, após iniciados os procedimentos de ação fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2300/00, de 11/07/00. Observe-se, ainda, que recolheu somente o valor do principal e dos juros de mora.*

*7. Resumindo:*

- a sentença foi publicada no Diário Oficial em 16/12/99 e os recolhimentos das diferenças da Cofins foram efetuados somente em 31/07/00, após o prazo previsto no § 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96;*
- os débitos em tela não foram declarados em DCTF, fato este que impedia a interessada de se beneficiar do disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo artigo 70 da Lei nº 9.532/97;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.009060/00-61  
Recurso nº : 126.847  
Acórdão nº : 202-16.667

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

- *os recolhimentos foram feitos após o início de procedimento fiscal, o que, nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*
- 8. *Com base nos balancetes mensais e planilhas apresentadas pela interessada, apuramos o valor das receitas de vendas, lançadas nos balancetes sob a rubrica "Venda de produtos/serviços", base de cálculo da Cofins nos termos da Lei Complementar nº 70/91 (demonstrativo anexo). Esclarecemos que as receitas designadas "Guia de Programação" se referem a vendas de revistas com a programação dos canais, conforme informação fornecida pela interessada.*
- 9. *Calculamos os valores devidos da Cofins à alíquota de 3% sobre as receitas de vendas e efetuamos o lançamento do imposto original acrescido de multa de ofício e juros, considerando somente os recolhimentos feitos antes de iniciados os procedimentos de ação fiscal. Ressalto, porém, que os recolhimentos feitos após o início da ação fiscal poderão, a pedido do contribuinte, ser compensados com os débitos ora lançados, nos termos da Instrução Normativa nº 21/97, modificada pela Instrução Normativa nº 73/97.*
- 10. *Estamos lavrando também um auto de infração para constituição do crédito tributário relativo à Cofins incidente sobre as demais receitas, além daquelas decorrentes das vendas de produtos e serviços, prevista na Lei nº 9.718/98, cuja exigibilidade está vinculada à decisão do Mandado de Segurança, processo judicial nº 1999.61.05003923-1. O lançamento tem como finalidade salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional face ao instituição da decadência.*
- 3. *Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 29/12/2000, às fls. 325/334, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:*
  - 3.1. *por não estar sob nenhum procedimento fiscal, efetuou, em 30/07/00, o recolhimento das diferenças apuradas, no tocante à aplicação da alíquota de 1% sobre o faturamento, fazendo incidir os competentes juros de mora, conforme lhe faculto o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Assim, competia à auditora fiscal lavrar o auto de infração apenas em relação à aplicação da alíquota de 3% sobre as receitas advindas da venda das revistas de programação, cujos valores lançados foram recolhidos pela impugnante, conforme comprovam as cópias das guias anexadas aos autos;*
  - 3.2. *o auto de infração é nulo, pois pretende constituir crédito tributário que já se encontra extinto pelo pagamento;*
  - 3.3. *mesmo que os recolhimentos não fossem espontâneos, competia à fiscalização efetuar a competente imputação dos pagamentos. Com isso, deveria resultar um lançamento para constituir somente a diferença concernente à alíquota de 3% sobre as receitas advindas da venda das revistas e um outro para a aplicação da penalidade referente à multa não computada pela contribuinte nos respectivos recolhimentos;*
  - 3.4. *é nula a presente autuação no que diz respeito ao período de junho/2000. O valor da Cofins para esse período atingia o montante de R\$ 98.089,75, tal como apurado pelo Fisco. Porém, com relação aos meses de fevereiro a maio de 2000, a impugnante efetuou, indevidamente, o recolhimento da Cofins tomando como base de cálculo as receitas financeiras, as quais foram excluídas pela decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança impetrado. Por conseguinte, foi efetivada a compensação*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.009060/00-61  
Recurso nº : 126.847  
Acórdão nº : 202-16.667

*Cleúza Takafuji*  
Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*desses valores indevidamente recolhidos com o devido no mês de junho de 2000, apurando-se, então, um saldo devedor de R\$ 89.173,37, que foi devidamente recolhido;*

*3.5. a auditora fiscal entendeu que a contribuinte não se encontrava amparada pelo disposto no art. 138 do CTN quando efetuou os recolhimentos relativos à diferença de 1% na aplicação da alíquota. Ela fundamentou seu entendimento de que a contribuinte estaria sob fiscalização na data do recolhimento no Termo de Intimação Fiscal nº 2300/00, de 11 de julho de 2000. Contudo, esse termo não se presta para cientificar a contribuinte e tampouco para amparar qualquer início de procedimento de fiscalização para o fim de excluir a denúncia espontânea. Nos termos do art. 196 do CTN, o termo de início de fiscalização deve ser emitido na forma da legislação aplicável e, portanto, deve necessariamente cientificar que a contribuinte, a partir daquele momento, encontra-se sob fiscalização. Deverá, ainda, disciplinar de forma expressa quais os tributos que serão fiscalizados, os documentos que serão examinados, o período de competência, entre outros. Dúvida não há, pois, que o simples termo requerendo a apresentação de documentos não se presta para amparar o procedimento fiscal e tampouco para descaracterizar a denúncia espontânea. Ademais, o procedimento fiscal a que alude o art. 138 do CTN somente poderá ser entendido na forma disciplinada pelo art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual não faz menção a ato emitido pela autoridade administrativa de apresentação de documentos;*

*3.6. a própria Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Portaria nº 1.265, de 24 de novembro de 1999, estabeleceu que para os auditores fiscais darem início ao procedimento fiscal devem emitir os competentes Mandados de Procedimento Fiscal – MPF, sob pena de nulidade dos atos de lançamento deles decorrentes. E inexistindo o MPF, não pode a contribuinte ser considerada, para efeito da denúncia espontânea, sob procedimento de fiscalização decorrente de qualquer outro ato emitido pela autoridade administrativa, tal como ocorreu no presente caso;*

*3.7. a Lei nº 9.430, de 1996, outorgou a faculdade da denúncia espontânea nos casos em que o sujeito passivo, no prazo de vinte dias contados da intimação do início do procedimento fiscal, denunciasse a infração cometida e, sendo o caso, efetuasse o recolhimento dos tributos acrescidos de juros de mora. Dessa forma, mesmo que se admitisse a validade do Termo de Intimação Fiscal nº 2300/00 para a configuração do início do procedimento fiscal, o auto de infração também não poderia subsistir, pois o recolhimento foi efetuado no vigésimo dia após a data do recebimento desse termo. O argumento da auditora fiscal para a não aplicação do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, seria o fato de que tais débitos não haviam sido declarados em DCTF. Ocorre que ela própria se contradiz, pois expressamente afirma no referido termo que os débitos relativos ao 1º e ao 2º trimestre de 1999 foram declarados em DCTF e, mesmo assim, não reconhece a espontaneidade da contribuinte.”*

Às fls. 362/369, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999, 01/06/2000 a 30/06/2000*

*Ementa: ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. A espontaneidade é excluída com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente e cientificado o sujeito passivo.*

*NEGAÇÃO GERAL. Não se admite em processo a contestação sem prova.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.009060/00-61  
Recurso nº : 126.847  
Acórdão nº : 202-16.667

*Cleuz Takafuji*  
Cleuz Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ. CERTEZA. A compensação somente é cabível quando demonstrada a liquidez e a certeza do indébito, o que não ocorre quando a contribuinte efetua o recolhimento de valores suspensos por medida judicial.*

*Lançamento procedente em parte."*

A impugnação foi parcialmente acolhida relativamente aos recolhimentos de 30/07/2000, como se depreende a partir da análise do seguinte excerto da r. decisão de primeira instância:

*"11. Ainda com relação aos recolhimentos de 30/07/2000, a impugnante alega que eles teriam sido efetuados até o vigésimo dia após a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2300/00 (11/07/2000) e que, portanto, o auto de infração não poderia subsistir, em razão do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996. A auditora fiscal expressamente rejeitou a aplicação desse dispositivo com a justificativa de que os débitos não teriam sido declarados em DCTF (fl. 10). No entanto, para o 1º e o 2º trimestres de 1999, a contribuinte entregou as DCTFs no prazo, declarando os valores devidos (66/67). O fato de ter declarado tais débitos em parte como suspensos implicaria que a DCTF não se constituiria como confissão de dívidas e que, por isso, deveria ser efetuado o lançamento de ofício para a constituição do crédito. Mas a condição de suspensão em nada altera o fato de que a contribuinte declarou os débitos e, por conseguinte, tinha direito ao benefício previsto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996. Com isso, a auditora fiscal deveria ter lançado apenas a multa isolada, pois a contribuinte recolheu os valores devidos acrescidos apenas dos juros de mora, isto é, sem aplicar a multa de mora.*

*(...) 15. Diante do exposto, voto pela procedência em parte do auto de infração, para excluir os valores referentes ao período de fevereiro/99 a junho/99."*

Remanesceram da autuação original, portanto, os seguintes tópicos:

- diferenças de recolhimento da Cofins no período compreendido entre julho e dezembro de 1999, posto que o pagamento efetuado em julho de 2000, pela contribuinte, não teve o condão de beneficiá-la na forma prescrita no art. 47 da Lei nº 9.430/96, eis que ditos débitos não foram declarados anteriormente ao início dos procedimentos de fiscalização;

- diferença de recolhimento da Cofins no mês de junho de 2000, por não ter a fiscalização considerado a compensação efetuada pela Contribuinte naquele período, cujos créditos originavam-se de pagamento a maior daquele mesmo tributo em períodos anteriores.

Irresignada, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 377/385 insurgindo-se contra aqueles dois tópicos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.009060/00-61  
Recurso nº : 126.847  
Acórdão nº : 202-16.667

*Cleusa Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, são dois os tópicos que remanesceram da autuação após a prolação da r. decisão recorrida:

a) diferenças de recolhimento da Cofins no período compreendido entre julho e dezembro de 1999, posto que o pagamento efetuado em julho de 2000, pela contribuinte, não teve o condão de beneficiá-la na forma prescrita no art. 47 da Lei nº 9.430/96, eis que ditos débitos não foram declarados anteriormente ao início dos procedimentos de fiscalização;

b) diferença de recolhimento da Cofins no mês de junho de 2000, por não ter a fiscalização considerado a compensação efetuada pela contribuinte naquele período, cujos créditos originavam-se de pagamento a maior daquele mesmo tributo em períodos anteriores.

Em relação àquele primeiro, não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Em julho de 2000, efetuou a recorrente pagamentos da Cofins referentes aos meses de julho a dezembro de 1999, supondo poder se beneficiar da regra contida no art. 47 da Lei nº 9.430/96, da seguinte redação:

*"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."* (grifos nossos)

Ora, como reconhecido pela própria recorrente em seu apelo administrativo, *"com relação aos 1º e 2º trimestres de 1999, a decisão de primeira instância houve por bem excluir o crédito em atenção ao disposto no artigo 47, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que tais débitos foram declarados em DCTF o que não se deu com o 3º e 4º trimestres de 1999."*

Com efeito, mostra-se irrepreensível a r. decisão recorrida quanto a este tópico. A norma do art. 47 da Lei nº 9.430/96 é bem clara ao limitar seu próprio escopo ao pagamento de **tributos e contribuições declarados**. Nesse diapasão, por força do princípio da legalidade, em não tendo sido declarados os débitos referentes aos 3º e 4º trimestres de 1999, não há que se falar em espontaneidade no pagamento efetuado em julho de 2000, justificando-se, portanto, a autuação relativamente às diferenças apuradas.

A recorrente ainda insiste, ao afirmar que deveria a Sra. Fiscal Autuante ter procedido à imputação dos recolhimentos efetuados, citando jurisprudência administrativa da Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que se a denúncia espontânea for acompanhada, em sendo o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e, na hipótese de se efetuar insuficientemente o recolhimento, deve-se fazer a imputação do pagamento, devendo incidir sobre o débito remanescente os encargos legais.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.009060/00-61  
Recurso nº : 126.847  
Acórdão nº : 202-16.667

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

O procedimento por ela citado, entretanto, não se aplica caso, simplesmente porque não há que se falar em denúncia espontânea: como os débitos não haviam sido por ela declarados, mostra-se inaplicável à situação concreta o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96.

Com relação ao segundo item remanescente, foi considerada procedente a autuação com base nos seguintes fundamentos, extraídos da r. decisão recorrida:

*"13. No que tange ao período de junho/2000, primeiramente cada dizer que a impugnante não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que de fato tenha efetuado a compensação com valores recolhidos a título de Cofins sobre as receitas financeiras do período de fevereiro a maio de 2000. Dessa forma, tal alegação revela-se uma negação geral, ou seja, simples discordância desprovida de balizamento, expediente esse que não tem guarida no procedimento administrativo fiscal, como preceitua o art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."*

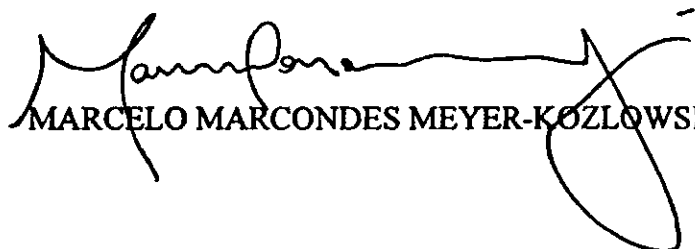
A recorrente, a seu turno, assim fundamenta suas razões recursais quanto ao tema:

*"Por último, com relação à extinção do crédito tributário concernente à competência de junho de 2000, melhor sorte não teve a decisão de primeira instância. A decisão administrativa fundamenta seu entendimento no sentido de que a Recorrente não comprovou a compensação alegada. Ora Excelências, a comprovação da compensação alegada encontra-se nos autos.*

*Ora, Recorrente, e onde nos autos estaria esta comprovação? Simplesmente, não existe. Em verdade, insiste a Recorrente na negação geral a que faz referência a r. decisão recorrida, mas com a sutileza de, agora, sugerir que se inicie uma "busca" nos autos pela suposta prova de seu direito, dever que, em verdade, lhe incumbe, e não ao julgador."*

Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI